



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 102/2021/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/512.198/2012
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DAS REGIONAIS
ASSUNTO: Parecer nº 14/2021 - GMC

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Aplicação de multa decorrente da infração do artigo 88 da Lei estadual nº 3.467/00. Sugestão pelo provimento parcial do recurso apresentado. Valoração da multa. Acolhimento da atenuante.

I. RELATÓRIO

I.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de **Condomínio do Eco Resort de Angra dos Reis** imposta com fundamento no artigo 88^[1] da Lei 3.467/2000, “pelo lançamento de esgoto sem tratamento, em córrego sem nome” (Auto de Infração nº COGEFISEAI/00144110 – fl. 10 do doc. SEI nº 15684507).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº SUPBIGCON/01004612 (fl. 02), junto do relatório de vistoria nº 232.10.12 (fls. 03/06) sendo lavrado em seguida o Auto de Infração nº COGEFISEAI/00144110 (fl. 10), com base no referido artigo 88 da Lei Estadual nº 3.467/00, que aplicou a sanção de “multa simples” no valor de R\$ 137.275,32 (cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), todas constantes no referido doc. SEI.

Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, às fls. 31, requerendo a comprovação de recebimento do auto de infração, de modo que alegou seu desconhecimento acerca da lavratura do auto e requereu a designação de reunião com técnico do Inea.

I.2 – Da decisão da impugnação

Consta à fl. 87 decisão do Diretor de Pós-licença que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração (fls. 83/86 do doc. SEI nº 15859983).

A Autuada foi notificada do teor da decisão em 13/06/2019, por meio da Notificação nº COGEFISNOT/01106894 (fls. 91/92 do doc. SEI nº 15859983), tendo apresentado Recurso Administrativo em 29/11/2019 (fls. 111/117 do doc. SEI nº 15861012).

I.3 – Das razões recursais da Recorrente

No recurso apresentado às fls. 111/117 o Recorrente alega, em síntese: **(i)** prescrição intercorrente, **(ii)** nulidade do auto de infração, em razão da ausência de fundamentação e motivação, **(iii)**

ausência de atenuantes na valoração da multa e, alternativamente, (iv) requer a conversão da multa em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Preliminares

II.1.1 - Tempestividade do recurso

A Lei estadual nº 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Sendo assim, considerando que o aviso de recebimento da Notificação nº COGEFISNOT/01106894 (fls. 92 do doc. SEI nº 15859983) aponta a data de 13/06/2019, o recurso apresentado no dia 28/06/2019 é tempestivo.

II.1.2. Competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009^[2], bem como o Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou os Decretos anteriores.

Importante esclarecer, que em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto nº 46.619/19, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Sendo assim, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo, referentes ao relatório de vistoria (15/10/2012), à lavratura do auto de constatação (17/10/2012) e do auto de infração (17/07/2015), foram praticados na vigência do Decreto nº 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem, nos seguintes termos:

No que tange à competência para lavratura de auto de constatação, realizada em 17/10/2012, aplica-se o art. 60 do Decreto nº 41.628/2009:

Art. 60 - A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

No que tange à competência para lavratura do auto de infração, realizada em 17/07/2015, aplica-se o art. 61, II do Decreto nº 41.628/2009:

Art. 61 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

No que tange à competência para o julgamento da impugnação, ocorrida em 03/12/2018, aplica-se o art. 60, I do Decreto nº 41.628/2009, após a alteração feita pelo Decreto nº 46.037 de 05 de julho de 2017:

Art.60- As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos., e demais sanções previstas em lei. (Alterado pelo Decreto nº 46.037 de 05 de julho de 2017)

Por fim, conforme esclarecido anteriormente, em atenção ao direito intertemporal, para o julgamento Recurso Administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto estadual nº 46.619/2019:

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, conforme delimitado pelo artigo 32, III do Decreto nº 46.619/2019, o Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, conforme exposto nos referidos artigos.

II.1.3. Prescrição

O procedimento administrativo ambiental é regido pela Lei Estadual nº 3.467/2000 e pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019. Ademais, é possível que se apliquem, subsidiariamente, as normas constantes na Lei Estadual nº 5.427/2009, que disciplina o processo administrativo no Rio de Janeiro, por força do seu art. 75:

Art. 75 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação própria, aplicando-se-lhes os princípios e, subsidiariamente, os preceitos desta Lei.

Com relação à ação punitiva da Administração Pública estadual do Rio de Janeiro, assim dispõe o art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009:

Art. 74. **Prescreve** em cinco anos a **ação punitiva da Administração Pública Estadual**, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos** pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Interrompe-se a prescrição:

I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III. pela decisão condenatória recorrível.

O precitado dispositivo se refere à prescrição da ação punitiva da Administração Estadual, que se subdivide em *quinquenal* e *intercorrente*. De acordo com o *caput* do artigo, o direito de punir da Administração Pública Estadual prescreve em cinco anos, contados a partir da data do ato ilícito praticado. O § 1º dispõe que ocorrerá prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos paralisados por mais de três anos e o §2º é claro ao dispor acerca das hipóteses de interrupção da prescrição, aplicando-se ao presente caso o seu inciso II.

Por ato inequívoco que importe na apuração do fato, entende-se que deva ser aquele que implique na instrução do processo e que tenha como consequência lógica a respectiva apuração.

Nesse sentido, destaca-se o enunciado da Orientação Jurídica Normativa nº 006/2009/PFE/IBAMA no seguinte teor:

(...) 25. Tal prescrição se consuma apenas durante a tramitação do processo administrativo no qual a administração pretende fazer valer a sua pretensão punitiva. **A paralisação deve ser imputável à Administração, pois o instituto tem por escopo sancionar a inércia do titular do direito ou da pretensão, ou seja, penalizar quem detinha o poder de exigir o adimplemento de uma dada obrigação pelo fato de não ter agido quando o sistema lhe conferia legitimação.** Então se de algum modo o administrado deu causa ao sobrestamento, tal fato deverá ser certificado nos autos e a prescrição estará afastada.

26. O escopo da norma é conferir andamento do processo visando ao deslinde da causa. Desse modo, é capaz de obstar a ocorrência da prescrição intercorrente, **qualquer ato processual necessário a impulsionar o processo ao sem fim.** Os atos meramente procrastinatórios, que não objetivem a solução da demanda, embora se caracterizem formalmente como movimentação processual, não são hábeis a obstar a prescrição intercorrente. **É necessário que se verifique o encadeamento lógico do ato e sua pertinência para o deslinde da causa.**

Vale destacar que “o que causa interrupção é o ato da administração, ou seja, um ato administrativo”^[4], isto é, a “declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”^[5].

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que a sentença, confirmada no julgamento da Apelação, julgou improcedente o pedido da autora para que fosse desconstituído o auto de infração, lavrado pelo IBAMA, com a seguinte descrição: "(...) provocar incêndio em 20 ha de floresta nativa da mata atlântica, na fazenda reunidas São Benedito Município de Prado-BA, sem autorização do IBAMA" (Evento 22, OUT13), aplicando-se multa de R\$ 30.000,00.

2. A Corte de origem afastou a configuração da prescrição intercorrente, porquanto não houve paralisação superior a 3 (três) anos, no caso (grifei): "A prescrição intercorrente caracteriza-se, nesse viés, como uma forma de sancionar a própria Administração que, em face de sua inércia, deixa de promover os atos necessários ao impulso dos autos administrativos, sendo necessário demonstrar que não houve a prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração. (...) **Verifica-se, portanto, que não houve sua paralisação por mais de três anos, tendo em vista que o maior período de inatividade do processo ocorreu entre 16/11/06 a 15/05/09** (fls.60/60-v dos autos do processo administrativo), com sua conclusão em outubro/2012, ano em que teve início a discussão judicial acerca da validade do crédito."

3. **O STJ entende que incide a prescrição intercorrente quando o procedimento administrativo instaurado para apurar o fato passível de punição permanece paralisado por mais de três anos, sem atos que denotem impulsionamento do processo**, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, o que, conforme exposto pelo acórdão recorrido, não ocorreu.

4. **Nos termos do art. 2º da Lei 9.873/1999, interrompe-se a prescrição "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato."** A revisão das premissas adotadas na origem demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1719352/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

--X--

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA (DECADÊNCIA). HIPÓTESE INTERRUPTIVA. CONSTATAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte, em sede de recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.115.078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010), consignou que o prazo previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/1999 refere-se à "prescrição administrativa" - ou decadência - relacionada à apuração da infração e à constituição do respectivo crédito, de modo que todas as causas interruptivas consagradas no art. 2º daquele diploma situam-se no âmbito do processo administrativo.

3. In casu, o acórdão recorrido manteve a consumação da decadência para constituir infração ambiental em relação aos fatos ocorridos entre 14/06/2006 e 13/01/2007, porquanto lavrado o auto infracional somente em 13/01/2012, além do lustro decadencial.

4. **Ocorre que a incontroversa fiscalização deflagrada pelo IBAMA em 03/07/2010 constituiu ato interruptivo do prazo prescricional para a ação punitiva estatal (decadência), a teor do art. 2º, II, da Lei n.9.873/1999: "Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato."**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1735081/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 10/12/2019)

Feitas tais considerações para delimitar a natureza do **ato inequívoco** constante no art. 74, §2º, II, da lei nº 5.427/09, retorna-se a análise detalhada dos autos.

O despacho emitido pela Superintendência Regional e encaminhado à Coordenadoria Geral de Fiscalização – Cogefis, pelo qual foi solicitada a lavratura do auto de infração, ocorreu em **23 de outubro de 2012** (fl. 11 do doc. SEI nº 15684507), sendo a respectiva lavratura realizada em **17 de julho de 2015**.

Apesar do amplo lapso temporal e de se aproximar do prazo prescricional trienal, **tem-se que a lavratura do auto de infração é ato inequívoco** para instrução do processo e consequente apuração do fato, ou seja, da infração administrativa ambiental. **Constituindo, assim, causa interruptiva da prescrição.**

Logo, não há que se falar em prescrição no caso, razão pela qual adentra-se na análise do mérito do presente processo.

II.2. Mérito

II.2.1. Da alegada nulidade do Auto de Infração

Alega o Recorrente que o Auto de infração é nulo por falta de fundamentação e motivação. Com base no relatório de vistoria aponta que está licenciado e que já havia efetuado os reparos na tubulação, efetuando a substituição da tubulação metálica pela de polietileno e que, portanto, estava realizando as devidas correções de modo a evitar o despejo de resíduos (fl. 115 do doc. SEI nº 15861012). Aduz, ainda, que a foto 02, que indicaria os vazamentos, em verdade, não os comprova.

No entanto, o relatório da vistoria realizada em 15/10/2012 (fl. 03 do doc. SEI nº 15684507) aponta situação diversa, na qual o Condomínio tinha a pretensão de efetuar tal substituição e que havia efetuado algumas correções, mas que foram insuficientes, bem como que o memorial descritivo da obra (fls. 31/32), não corresponde ao objetivo da obra a ser realizada. O que também foi ratificado pela manifestação técnica de fls. 124 do doc. SEI nº 15861806, que opina pelo indeferimento do recurso.

atingindo o córrego sem nome, atingindo também a água do mar. O condomínio promoveu algumas correções, mas insuficientes para conter os vazamentos. A empresa, face aos problemas que estão ocorrendo, poderia ter realizado a substituição das tubulações metálicas, naqueles trechos de vazamentos, com maior celeridade, a fim de preservar o córrego dos esgotos sem tratamento. O condomínio pretende instalar tubulações de polietileno, mantendo a condição de céu aberto e na mesma trajetória da atual. Parte das tubulações já estão estocadas no condomínio (foto 03). Este tipo de tubulação deverá possuir emendas herméticas, diminuindo a possibilidade de vazamentos. O memorial descritivo da obra, constante no processo como folhas 31 e 32 não refletem o objetivo da obra a ser realizada. O condomínio e as pessoas contatadas não apresentaram uma definição sobre o que será feito com as tubulações e conexões retiradas. Não foi apresentado um cronograma de parada das captações de esgotos para a finalização das obras de implantação da nova tubulação.

(Trecho do relatório de vistoria - fl. 03 do doc. SEI nº 15684507)

Como é cediço, os atos administrativos gozam de **presunção de legalidade, ou seja, da sua conformação com a ordem jurídica**. Disso decorre uma presunção (relativa) de veracidade dos fatos narrados no ato administrativo, devendo as informações veiculadas serem admitidas como verdadeiras até prova em contrário^[6].

José dos Santos Carvalho Filho^[7] explica os fundamentos da característica de legitimidade do ato administrativo, a saber:

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave aposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.

Sendo assim, cabe ao Recorrente provar que os atos administrativos proferidos não estão de acordo com a legislação ambiental em vigor, visto que, caso contrário, a mera alegação de insubsistência de um ato administrativo não é suficiente para descaracterizá-lo. No mesmo sentido são os esclarecimentos do autor Édis Milaré^[8] sobre a característica da responsabilidade administrativa ambiental:

Portanto, em virtude desse atributo, na hipótese de se alegar a nulidade do ato, sob a eiva da ilegalidade, o ônus da prova fica com o suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também entende dessa forma:

Agravo de instrumento. Ação anulatória de multa por infração administrativa ambiental caracterizada por "poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos". Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. **A infração administrativa ambiental restou apurada em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no qual se evidenciou a poluição do solo causada pela disposição inadequada de resíduos sólidos a partir de auto de constatação lavrado por agente fiscalizador. A impugnação apresentada no mencionado procedimento**

ambiental não requereu diligências ou perícia, não havendo nos autos qualquer elemento idôneo a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Assim, não se mostra plausível, em cognição sumária, suspender a exigibilidade da sanção aplicada. Recurso desprovido. (TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0051243-51.2018.8.19.0000. Rel. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 10/10/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

--X--

ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. ATO ADMINISTRATIVO (AUTO DE INFRAÇÃO) QUE NÃO TEVE SUA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E FÉ PÚBLICA DESCONSTITUÍDA PELO APELANTE. INFRAÇÃO AMBIENTAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. SANÇÃO CORRETAMENTE APLICADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE PETRECHOS UTILIZADOS PARA PESCA E EMBARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação 0002580-59.2013.8.26.0515; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 25/09/2017)

(Grifou-se)

Como mencionado, o Recorrente alega ser nulo o Auto de Infração que aplica a sanção de “multa simples” por “*causar poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros*” (Auto de Infração nº COGEFISEAI/00144110).

Todavia, o referido auto foi lavrado seguindo estritamente as exigências previstas no artigo 13 da Lei 3.467/00^[9], e com base (i) no auto de constatação SUPBIGCON/01004612 (fl. 02) e (ii) no relatório de vistoria nº 232.10.12 (fls. 03/06), não contendo, portanto, qualquer vício de legalidade capaz de justificar sua anulação.

Ademais, o fato de o Recorrente possuir licença não afasta sua responsabilidade, principalmente diante da constatação de lançamento de esgoto em córrego, que constitui a infração do artigo 88 da Lei nº 3.427/00.

Logo, observado que os atos emanados neste procedimento administrativo encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, não havendo qualquer nulidade em evidência, deve o Auto de Infração nº COGEFISEAI/00144110 (fl. 10 do doc. SEI nº 15684507) ser mantido integralmente.

II.2.2. Valoração da multa - Atenuantes

Alega o Recorrente que não foram consideradas as seguintes atenuantes, quando da valoração da multa: "II - a reparação espontânea do dano (...)", "IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental"; "VI - ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental (...)", todos incisos do art. 9 da Lei nº 3.427/00.

Pela análise do relatório para valoração de multas e da ficha de atenuantes e agravantes (fls. 07/08 do doc. SEI nº 15684507) verifica-se que, de fato, não foram consideradas atenuantes e que foram consideradas as seguintes agravantes (art. 10 da Lei nº 3.427/00): I - reincidência nas infrações de natureza ambiental; III - ter o agente cometido a infração: e) - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso e k) - no interior de espaço territorial especialmente protegido”.

Diante das informações apresentadas pelo relatório de vistoria, acerca da pretensão em remediar a situação e atuação pretérita do Condomínio Recorrente (ainda que insuficiente), entende-se que seu argumento deve prosperar em parte, isto é, no que se refere à atenuante de colaboração com os agentes, na medida em que não consta nos autos a comprovação de reparação efetiva do dano e da

implementação de planos e programas de gestão.

Sendo assim, sugere-se que seja refeita a valoração da multa para considerar a atenuante de “*colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental*” (art. 9, IV, da Lei nº 3.427/00).

II.2.3. Do pedido de conversão de multa - Celebração de Termo de compromisso ou de ajuste Ambiental

No que tange ao pedido subsidiário de conversão da multa em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, destaca-se ser possível a celebração de Termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com vistas à suspensão de exigibilidade da referida multa e a conversão em prestação de serviços, segundo o artigo 101 da Lei Estadual n. 3.467/2000:

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no “caput” deste artigo.

Com base no § 6º do art. 101, o Decreto nº 46.268/18 dispôs que as multas aplicadas na Lei Estadual n. 3.467/00 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Assim, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à celebração do precitado termo de compromisso ou ajuste ambiental, devendo essa decisão ser tomada pelo Ilmo. Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade.

Convém destacar ser facultado ao Recorrente, nos termos do art. 3º do Decreto 46.268/2018, optar: **(i)** pela implementação, por seus meios, de serviços de interesse ambiental ou obra de preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos projetos previstos nos incisos do art. 1º; **(ii)** pela adesão a projeto previamente selecionado pela autoridade ambiental, constantes no Banco de Projetos Ambientais – BPS do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, na forma estabelecida nos artigos 2º e 8º, observados os objetivos previstos nos incisos do art. 1º.

Caso esta Autarquia concorde com tal conversão, recomenda-se, antes do envio do processo à SEAS, que o corpo técnico do Inea analise a viabilidade da proposta e se manifeste sobre o projeto de interesse ambiental pertinente, para agilizar a decisão final do Secretário.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com o prazo fixado no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
- ii. Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento e devido processo legal,

bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa;

- iii. Os atos administrativos encontram-se devidamente embasados, não havendo vícios a serem corrigidos ou, ainda, que acarretem a nulidade de qualquer ato desse processo administrativo, os quais, inclusive, gozam de presunção de veracidade, que não fora desconstituída pela Recorrente, devendo subsistir integralmente todos os atos e, especificamente, o Auto de Infração nº COGEFISEAI/00144110;
- iv. No que se refere à valoração da multa, sugere-se que essa seja refeita para considerar a atenuante de *“colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental”* (art. 9, IV, da Lei nº 3.427/00);
- v. Quanto ao pedido subsidiário de conversão da multa em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, destaca-se ser possível a celebração de Termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com vistas à suspensão de exigibilidade da referida multa e a conversão em prestação de serviços, manifestando-se esta Procuradoria no sentido de não vislumbrar óbice jurídico na sua celebração, devendo essa decisão ser tomada pelo Ilmo. Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade;
- vi. Por fim, cumpre ressaltar que *“os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária”* (art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019);

Diante do exposto, opina-se pelo **provimento parcial** do recurso apresentado, em razão do acolhimento da aplicação da atenuante ao cálculo de valoração da multa.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Sa.

Giselle Maria Custódio Cardoso

Assessora Jurídica / ID: 5106074-4

GEDAM / Procuradoria do Inea

VISTO

APROVO o parecer nº 102/2021/INEA/GERDAM (nº 14/2021 – GMC) da lavra da assessora jurídica Giselle Maria Custódio Cardoso, referente ao Processo Administrativo E-07/512.198/2012.

Devolva-se à **SUPGER** para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] Art. 88 - Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

[2] Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.

[3] Art. 6º da Lei nº 4.657/42 - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] Parecer Jurídico CMA nº 001/2019, aprovado em Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente da OAB/MT, realizada em 17/06/2019, por maioria dos membros presentes. Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/admin2//Arquivos/Documentos/201907/PDF44431.pdf>> Acesso em 15 jun. 2021

[5] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 276.

[6] GUEDES, Demian. *A presunção de veracidade e o estado democrático de direito: uma reavaliação que se impõe*. In: _____. *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 245.

[7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. p. 116-117.

[8] MILARÉ, Édís. *DIREITO DO AMBIENTE. A Gestão Ambiental em foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 890.

[9] Art. 13 - O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente.

Parágrafo único - O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá:

I - O valor e o prazo para o recolhimento da multa;

II - O prazo para interposição de impugnação;

III - Todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 21/06/2021, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Maria Custódio Cardoso, Assessora**, em 21/06/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18454248** e o código CRC **BEE7399E**.